



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000363209

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1047621-56.2022.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante LARISSA DE JESUS DA SILVA MALAQUIAS (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados PAGUE MENOS COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA e SOMPO SEGUROS S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente) E ANTONIO NASCIMENTO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

CELINA DIETRICH TRIGUEIROS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N.º : 10.802

APELAÇÃO N.º: 1047621-56.2022.8.26.0114

APELANTE : LARISSA DE JESUS DA SILVA MALAQUIAS

APELADOS : PAGUE MENOS COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS
LTDA E OUTRO

COMARCA : CAMPINAS

JUIZ : EDUARDO BIGOLIN

APELAÇÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. Furto de motocicleta em estabelecimento comercial. Procedência parcial da ação principal e procedência da denúncia da lide. Apelo manejado pela autora. Acordo superveniente. Avença formalmente em ordem. Homologação. Artigos 487, inciso III, e 932, inciso I, do Código de Processo Civil. Remessa dos autos à origem para providências cabíveis. RECURSO PREJUDICADO.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r.sentença que julgou parcialmente procedente ação indenizatória, fundada no furto de motocicleta nas dependências da ré, e procedente denúncia da lide.

Apela a autora a fls. 271 e seguintes.

Contrarrazões a fls. 282/290.

Pedido de homologação de acordo a fls. 298/302.

Petição da denunciada comunicando a satisfação da obrigação a fls. 304.

É o relatório.

O acordo está formalmente em ordem e não há nos autos manifestação contrária à homologação. Assim, tendo em vista que a celebração de acordo é ato incompatível com a vontade de recorrer, homologa-se a avença celebrada nestes autos para que produza seus efeitos jurídicos.

Remetam-se os autos à origem e aguarde-se o cumprimento do acordo pela ré para que então seja extinto o processo com fulcro no art. 487, III, b do Código de Processo Civil.

Consequentemente, não se conhece do recurso, prejudicado, conforme a incumbência determinada pelo art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

CELINA DIETRICH TRIGUEIROS TEIXEIRA PINTO

Relatora